

# COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

## PROJETO DE LEI Nº 3.365-A, DE 2000

Altera o art. 10 da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, que 'Regula o Programa do Seguro-Desemprego, o Abono Salarial, institui o Fundo de Amparo ao Trabalhador – FAT, e dá outras providências'

**Autor:** Deputado MARIO ASSAD JÚNIOR

**Relator:** Deputado WASNY DE ROURE

### I - RELATÓRIO

O presente projeto de lei, mediante alteração da Lei nº 7.998/90, objetiva limitar o financiamento de programas de desenvolvimento econômico, efetuados com recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador – FAT, aos projetos que gerem, obrigatoriamente, empregos diretos.

Justifica o autor sua proposição argumentando *“ser um contra-senso que um Fundo destinado a amparar os trabalhadores patrocine ações que provoquem demissões.”*

Apreciada primeiramente pela Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, a proposição, naquela Comissão, foi aprovada por unanimidade.

## II - VOTO DO RELATOR

Cabe-nos analisar o projeto de Lei nº 3.365-A, de 2000, quanto à sua compatibilidade e adequação orçamentária e financeira, e, também, quanto ao seu mérito.

Norma Interna desta Comissão define que o exame de compatibilidade ou adequação se fará por meio da análise da conformidade da proposição com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias, o orçamento anual e as normas pertinentes a eles e à receita e despesa públicas.

Nesse sentido, a proposição sob comento não conflita com nenhuma diretriz, objetivo ou meta do Plano Plurianual 2000-2003 (Lei nº 9.989, de 21 de julho de 2000). Tampouco, com as normas traçadas na Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2003 (Lei nº 10.524, de 27 de julho de 2002).

No âmbito da lei orçamentária anual de 2003 (Lei nº 10.640 de 14 de janeiro de 2003), o projeto não traz implicações orçamentárias ou financeiras, por disciplinar financiamentos que não transitam no orçamento da União. Além disso, a proposição objetiva alterar a finalidade dos financiamentos do FAT, sem interferir, contudo, no volume de recursos neles aplicado.

Quanto ao mérito, não se pode desconhecer que, do ponto de vista econômico, o progresso tecnológico é um fenômeno inexorável, intensivo em mão-de-obra qualificada e capital, e de inegável importância para o desenvolvimento de uma economia moderna.

Não obstante, trata-se de um processo de transição que não se dá de maneira harmônica, que penaliza mais os setores com menor capacidade de adaptação, em particular aqueles que se apoiam mais intensamente em atividades econômicas e que demandam mão-de-obra de menor qualificação. Nesse cenário, é preciso que o Estado, sem prejuízo de uma ação proativa no fomento deste processo de desenvolvimento, atue, em contrapartida, para amenizar as distorções e as indesejáveis conseqüências sociais dele decorrentes, promovendo ações que amparem os desempregados bem como levem à reciclagem das atividades profissionais.

Este papel o Governo vem desempenhando, em cumprimento ao que, de modo acertado, dispõe o art. 239 da Constituição

Federal. Por meio do BNDES, 40% (quarenta por cento) dos recursos do FAT vêm financiando e estimulando as atividades econômicas que possibilitam a modernização do País, inclusive empreendimentos de médio e pequeno portes, enquanto os outros 60% se destinam a programas e ações sociais de natureza nitidamente compensatória, como o Seguro-Desemprego, o Abono Salarial, os programas de treinamento e qualificação de mão-de-obra urbana e rural, que têm como preocupação a reinserção dos trabalhadores no mercado de trabalho.

Finalmente, ressaltamos que, nos termos da alínea a, inciso IV, do art. 88, da Lei n.º 10.107, de 30 de julho de 2003, que “dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da lei orçamentária de 2004, e dá outras providências”, cabe ao BNDES, entre outras, priorizar “*o desenvolvimento das micro, pequenas e médias empresas, tendo como meta o crescimento de 50% (cinquenta por cento) das aplicações destinadas a esse segmento, em relação à média dos 3 (três) últimos exercícios, desde que haja demanda habilitada*”. Sendo essas empresas as que, reconhecidamente, respondem pelo maior número de empregos existentes na economia, entendemos que a compreensível preocupação do autor com o desemprego encontra-se, no caso, já contemplada na legislação.

Pelo exposto, somos pela não implicação orçamentária ou financeira da matéria, **não cabendo, portanto, pronunciamento quanto à sua adequação ou não, e, quanto ao mérito, votamos pela rejeição do Projeto de Lei nº 3.365-A, de 2000.**

Sala da Comissão, em                    de                    de 2003.

Deputado WASNY DE ROURE  
Relator